



ESTADO DE GOIÁS  
SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL



Of. Mens. nº 106 /2015.

Goiânia, 21 de setembro de 2015.

A Sua Excelência

Deputado **HELIO ANTONIO DE SOUSA**

Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Goiás

Palácio Alfredo Nasser

**N E S T A**

**Excelentíssimo Senhor Presidente,**

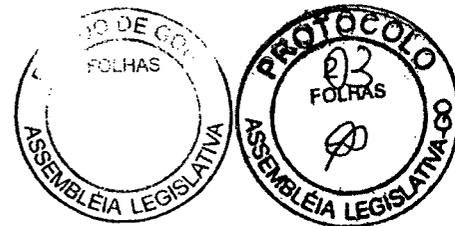
Cumprimentando-o, cordialmente, encaminho à apreciação e deliberação da ilustrada Assembleia Legislativa do Estado de Goiás, por intermédio de Vossa Excelência, seu digno Presidente, o anexo projeto de lei que dispõe sobre a criação, na Agência Goiana de Assistência Técnica, Extensão Rural e Pesquisa Agropecuária – EMATER –, de 17 (dezesete) Fundos Rotativos em substituição aos 21 (vinte e um) outros instituídos pela Lei nº 17.465, de 1º de novembro de 2011, cuja revogação é sugerida pelo art. 8º do aludido projeto de lei.

Tramitando, inicialmente, pela Secretaria de Estado de Gestão e Planejamento – SEGPLAN –, esta, pelo seu Superintendente de Orçamento e Despesa, assim se posicionou em relação ao projeto de lei em questão:

*“Após análise e deliberação da Junta de Programação Orçamentária e Financeira – JUPOF –, foi autorizado o prosseguimento do projeto de lei supracitado, visto que o mesmo substitui e reduz o número de Fundos Rotativos instituídos pela Lei nº 17.465, de 1º de novembro de 2011, bem como reduz os valores correspondentes, visando adequação à reforma administrativa da Pasta.”*



ESTADO DE GOIÁS  
SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL



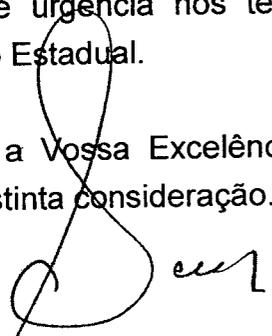
Segundo esclarecimentos postados pelo Presidente da EMATER, Pedro Antônio Arraes Pereira, a necessidade de adequação da estrutura de execução orçamentária e financeira da autarquia, para cumprimento das normas ditadas pela reforma administrativa estadual, a que se refere a Lei nº 17.257/2011, com as alterações advindas da Lei nº 18.746/2014, recomenda a alteração dos valores e das quantidades dos Fundos Rotativos instituídos pela Lei nº 17.465, de 1º de novembro de 2011.

E como o art. 11, inciso I, da Lei Complementar estadual nº 33/2001, recomenda que a alteração de lei seja feita mediante reprodução integral em novo texto, quando se tratar de modificação considerável, optou-se pela revogação da lei nº 17.465/2011 e edição de novo texto ao invés de introdução de meras alterações, tendo em vista se tratar de refazimento substancial do texto em vigor.

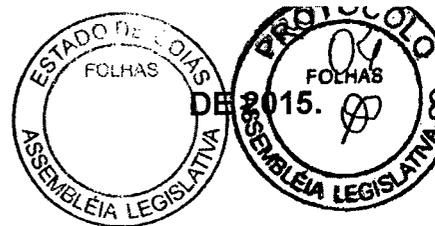
Prevê, ainda, o projeto de lei em comento a revogação da atual Lei nº 17.465, de 1º de novembro de 2011 (art. 8º) e a competência do Presidente da entidade autárquica proponente para delimitar a circunscrição de cada Fundo Rotativo a ser criado.

São essas, Senhor Presidente, as razões pelas quais submeto à apreciação e deliberação da ilustrada Assembleia Legislativa do Estado, sob sua operosa Presidência, o anexo projeto, na expectativa de sua aprovação e extração de autógrafo de lei apto a receber a devida sanção por parte desta Chefia do Poder Executivo, ao tempo em que solicito seja imprimido à sua apreciação o rito de urgência nos termos do permissivo constitucional do art. 22 da Constituição Estadual.

Ao ensejo, reitero a Vossa Excelência e a seus dignos pares protestos se elevado apreço e distinta consideração.

  
Marconi Ferreira Perillo Júnior  
GOVERNADOR DO ESTADO

LEI Nº \_\_\_\_\_, DE \_\_\_\_\_ DE \_\_\_\_\_



Dispõe sobre a criação, na Agência Goiana de Assistência Técnica, Extensão Rural e Pesquisa Agropecuária – EMATER –, dos Fundos Rotativos que menciona e dá outras providências.

**A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS**, nos termos do art. 110, § 9º, inciso III, da Constituição Estadual, acrescido pela Emenda Constitucional nº 46, de 09 de setembro de 2010, e do disposto na Lei Complementar nº 64, de 16 de dezembro de 2008, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Ficam criados, na Agência Goiana de Assistência Técnica, Extensão Rural e Pesquisa Agropecuária – EMATER –, entidade autárquica jurisdicionada à Secretaria de Desenvolvimento Econômico, Científico e Tecnológico e de Agricultura, Pecuária e Irrigação, prevista na alínea “i” do inciso II do Anexo I da Lei nº 17.257, de 25 de janeiro de 2011, com a redação dada pelo Anexo Único da Lei nº 18.746, de 29 de dezembro de 2014, 17 (dezessete) Fundos Rotativos com a denominação e os valores seguintes:

Nº	DENOMINAÇÃO	VALOR – R\$
01	Fundo Rotativo EMATER I	60.000,00
02	Fundo Rotativo EMATER II	30.000,00
03	Fundo Rotativo EMATER III	30.000,00
04	Fundo Rotativo EMATER IV	30.000,00
05	Fundo Rotativo EMATER V	30.000,00
06	Fundo Rotativo EMATER VI	30.000,00
07	Fundo Rotativo EMATER VII	30.000,00

08	Fundo Rotativo EMATER VIII	30.000,00
09	Fundo Rotativo EMATER IX	30.000,00
10	Fundo Rotativo EMATER X	30.000,00
11	Fundo Rotativo EMATER XI	30.000,00
12	Fundo Rotativo EMATER XII	30.000,00
13	Fundo Rotativo EMATER XIII	30.000,00
14	Fundo Rotativo EMATER XIV	15.000,00
15	Fundo Rotativo EMATER XV	15.000,00
16	Fundo Rotativo EMATER XVI	15.000,00
17	Fundo Rotativo EMATER XVII	15.000,00



§ 1º Ato do Presidente da EMATER delimitará o campo de abrangência de cada Fundo Rotativo criado por este artigo.

§ 2º Os Fundos Rotativos devem ser constituídos na natureza da despesa referente a “Integralização a Fundos Rotativos”.

Art. 2º Os Fundos Rotativos criados por esta Lei destinam-se a custear despesas de pequena monta e de pronto pagamento na execução dos programas de apoio administrativo, referentes a:

- I – materiais de consumo e expediente;
- II – reparo, manutenção e conservação de móveis, máquinas, aparelhos, equipamentos, veículos e imóveis;
- III – comunicação em geral, festividades e homenagens;
- IV – diárias, passagens, locomoção e combustíveis;
- V – participação em exposições, congressos e conferências;
- VI – materiais e serviços gráficos de áudio, vídeo e fotografia;
- VII – taxas, emolumentos e licenças administrativas e judiciais e retenção de tributos;
- VIII – fornecimento de alimentação.

Art. 3º O Gestor de cada Fundo Rotativo será designado por ato do Presidente da EMATER dentre o pessoal efetivo, salvo se não houver servidor nessa condição, vedada a designação de temporário ou estagiário.



conter: § 1º O ato de designação do gestor do fundo rotativo deve

- I – nome do servidor;
- II – função, cargo e matrícula;
- III – número da carteira de identidade e do CPF;
- IV – endereço residencial;
- V – valor do fundo rotativo; e
- VI – indicação do número desta Lei de criação do fundo.



no art. 2º; § 2º Compete ao gestor do fundo rotativo:

- I – solicitar emissão de empenhos estimativos;
- II – movimentar os recursos do fundo;
- III – realizar pesquisa de preços;
- IV – adquirir os materiais e contratar os serviços relacionados
- V – solicitar a recomposição do fundo; e
- VI – prestar contas dos recursos utilizados.

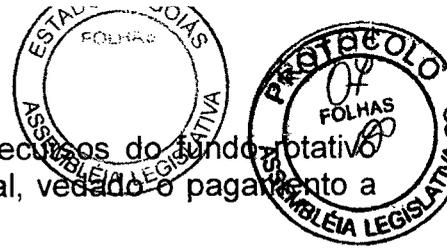
§ 3º No caso de seu afastamento, temporário ou definitivo, o gestor do fundo deve prestar contas de sua gestão, transferindo ao sucessor toda documentação pertinente, por meio do Termo de Transmissão de Gestão de Fundo Rotativo, conforme modelo constante do Anexo Único do Decreto nº 6.962, de 29 de julho de 2009.

§ 4º No caso do § 3º o novo gestor deve providenciar as alterações de cadastro junto à instituição bancária que movimenta a conta do fundo, mediante apresentação do ato oficial de sua designação.

Art. 4º A realização de despesas à conta do fundo rotativo deve ser precedida de pesquisa de preços.

§ 1º A pesquisa de preços deve ser feita, no mínimo, com três propostas recebidas, preferencialmente em papel timbrado, contendo também o número do CNPJ ou do CPF do emissor, endereço, assinatura do responsável, sua validade e prazo de entrega ou execução dos serviços.

§ 2º Excepcionalmente, desde que devidamente justificado, podem ser aceitas apenas duas propostas.



§ 3º A quitação de despesas com recursos do fundo rotativo deve se dar exclusivamente por meio de cheque nominal, vedado o pagamento a servidor a título de ressarcimento ou ajuda de custo.

§ 4º É vedada a emissão de cheque em valor superior ao empenhado.

§ 5º A movimentação do fundo rotativo deve ser escriturada em livro ou folhas avulsas com os lançamentos dos débitos, créditos e saldos diários.

§ 6º No pagamento de serviços executados, o gestor do fundo deve proceder à retenção dos impostos e das contribuições dos quais o Estado seja substituto tributário, sob pena de responsabilidade solidária.

Art. 5º Os Fundos Rotativos criados por esta Lei terão como agente financeiro a instituição bancária adotada pelo Tesouro Estadual.

Art. 6º Em decorrência das disposições desta Lei, fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a abrir crédito especial no valor de R\$ 480.000,00 (quatrocentos e oitenta mil reais), destinado à criação do Grupo de Despesa (05) – Inversões Financeiras, Fonte (20) – Recursos Diretamente Arrecadados, no Programa Apoio Administrativo.

Art. 7º As tomadas e prestações de contas dos gestores dos Fundos Rotativos instituídos por esta Lei serão feitas de conformidade com a legislação pertinente e específica, com observância, ainda, das instruções normativas expedidas pelo Tribunal de Contas do Estado de Goiás –TCE.

Art. 8º Fica revogada a Lei nº 17.465, de 1º de novembro de 2011.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DE GOIÁS**, em  
Goiânia, de \_\_\_\_\_ de 2015, 127º da República.

**MARCONI FERREIRA PERILLO JÚNIOR**

José Eliton de Figuerêdo Júnior



A PUBLICAÇÃO E, POSTERIOR-  
MENTE, A COMISSÃO DE CONS-  
TITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.  
Em 12/09 /2015  
[Signature]  
1º Secretário



# ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

ESTADO DE GOIÁS

O PODER DA CIDADANIA

PROCESSO LEGISLATIVO

**Nº 2015003191**

Data Autuação: 21/09/2015

Nº Ofício MSG: Nº 106/2015

Origem: GOVERNADORIA DO ESTADO DE GOIÁS

Autor: GOVERNADOR DO ESTADO DE GOIÁS;

Tipo: PROJETO

Subtipo: LEI ORDINÁRIA

Assunto:

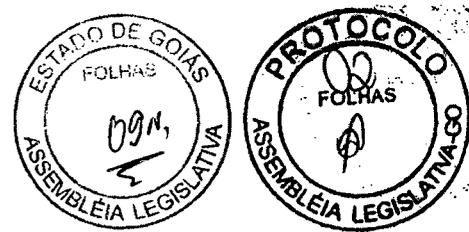
DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO, NA AGÊNCIA GOIANA DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA, EXTENSÃO RURAL E PESQUISA AGROPECUÁRIA - EMATER -, DOS FUNDOS ROTATIVOS QUE MENCIONA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.



2015003191



ESTADO DE GOIÁS  
SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL



Of. Mens. nº 106 /2015.

Goiânia, 21 de setembro de 2015.

A Sua Excelência

Deputado **HELIO ANTONIO DE SOUSA**

Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Goiás

Palácio Alfredo Nasser

**N E S T A**

**Excelentíssimo Senhor Presidente,**

Cumprimentando-o, cordialmente, encaminho à apreciação e deliberação da ilustrada Assembleia Legislativa do Estado de Goiás, por intermédio de Vossa Excelência, seu digno Presidente, o anexo projeto de lei que dispõe sobre a criação, na Agência Goiana de Assistência Técnica, Extensão Rural e Pesquisa Agropecuária – EMATER –, de 17 (dezesete) Fundos Rotativos em substituição aos 21 (vinte e um) outros instituídos pela Lei nº 17.465, de 1º de novembro de 2011, cuja revogação é sugerida pelo art. 8º do aludido projeto de lei.

Tramitando, inicialmente, pela Secretaria de Estado de Gestão e Planejamento – SEGPLAN –, esta, pelo seu Superintendente de Orçamento e Despesa, assim se posicionou em relação ao projeto de lei em questão:

*“Após análise e deliberação da Junta de Programação Orçamentária e Financeira – JUPOF –, foi autorizado o prosseguimento do projeto de lei supracitado, visto que o mesmo substitui e reduz o número de Fundos Rotativos instituídos pela Lei nº 17.465, de 1º de novembro de 2011, bem como reduz os valores correspondentes, visando adequação à reforma administrativa da Pasta.”*



ESTADO DE GOIÁS  
SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL



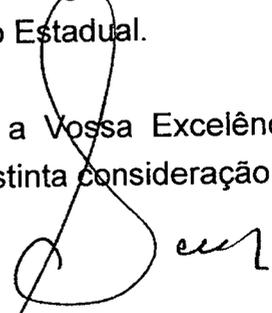
Segundo esclarecimentos postados pelo Presidente da EMATER, Pedro Antônio Arraes Pereira, a necessidade de adequação da estrutura de execução orçamentária e financeira da autarquia, para cumprimento das normas ditadas pela reforma administrativa estadual, a que se refere a Lei nº 17.257/2011, com as alterações advindas da Lei nº 18.746/2014, recomenda a alteração dos valores e das quantidades dos Fundos Rotativos instituídos pela Lei nº 17.465, de 1º de novembro de 2011.

E como o art. 11, inciso I, da Lei Complementar estadual nº 33/2001, recomenda que a alteração de lei seja feita mediante reprodução integral em novo texto, quando se tratar de modificação considerável, optou-se pela revogação da lei nº 17.465/2011 e edição de novo texto ao invés de introdução de meras alterações, tendo em vista se tratar de refazimento substancial do texto em vigor.

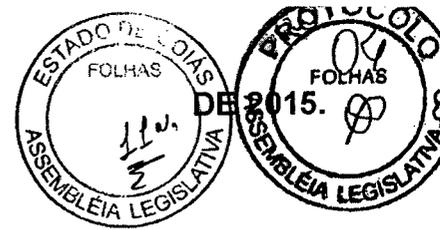
Prevê, ainda, o projeto de lei em comento a revogação da atual Lei nº 17.465, de 1º de novembro de 2011 (art. 8º) e a competência do Presidente da entidade autárquica proponente para delimitar a circunscrição de cada Fundo Rotativo a ser criado.

São essas, Senhor Presidente, as razões pelas quais submeto à apreciação e deliberação da ilustrada Assembleia Legislativa do Estado, sob sua operosa Presidência, o anexo projeto, na expectativa de sua aprovação e extração de autógrafo de lei apto a receber a devida sanção por parte desta Chefia do Poder Executivo, ao tempo em que solicito seja imprimido à sua apreciação o rito de urgência nos termos do permissivo constitucional do art. 22 da Constituição Estadual.

Ao ensejo, reitero a Vossa Excelência e a seus dignos pares protestos se elevado apreço e distinta consideração.

  
Marconi Ferreira Perillo Júnior  
GOVERNADOR DO ESTADO

LEI Nº \_\_\_\_\_, DE \_\_\_\_\_ DE \_\_\_\_\_



Dispõe sobre a criação, na Agência Goiana de Assistência Técnica, Extensão Rural e Pesquisa Agropecuária – EMATER –, dos Fundos Rotativos que menciona e dá outras providências.

**A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS**, nos termos do art. 110, § 9º, inciso III, da Constituição Estadual, acrescido pela Emenda Constitucional nº 46, de 09 de setembro de 2010, e do disposto na Lei Complementar nº 64, de 16 de dezembro de 2008, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Ficam criados, na Agência Goiana de Assistência Técnica, Extensão Rural e Pesquisa Agropecuária – EMATER –, entidade autárquica jurisdicionada à Secretaria de Desenvolvimento Econômico, Científico e Tecnológico e de Agricultura, Pecuária e Irrigação, prevista na alínea “i” do inciso II do Anexo I da Lei nº 17.257, de 25 de janeiro de 2011, com a redação dada pelo Anexo Único da Lei nº 18.746, de 29 de dezembro de 2014, 17 (dezessete) Fundos Rotativos com a denominação e os valores seguintes:

Nº	DENOMINAÇÃO	VALOR – R\$
01	Fundo Rotativo EMATER I	60.000,00
02	Fundo Rotativo EMATER II	30.000,00
03	Fundo Rotativo EMATER III	30.000,00
04	Fundo Rotativo EMATER IV	30.000,00
05	Fundo Rotativo EMATER V	30.000,00
06	Fundo Rotativo EMATER VI	30.000,00
07	Fundo Rotativo EMATER VII	30.000,00

08	Fundo Rotativo EMATER VIII	30.000,00
09	Fundo Rotativo EMATER IX	30.000,00
10	Fundo Rotativo EMATER X	30.000,00
11	Fundo Rotativo EMATER XI	30.000,00
12	Fundo Rotativo EMATER XII	30.000,00
13	Fundo Rotativo EMATER XIII	30.000,00
14	Fundo Rotativo EMATER XIV	15.000,00
15	Fundo Rotativo EMATER XV	15.000,00
16	Fundo Rotativo EMATER XVI	15.000,00
17	Fundo Rotativo EMATER XVII	15.000,00



§ 1º Ato do Presidente da EMATER delimitará o campo de abrangência de cada Fundo Rotativo criado por este artigo.

§ 2º Os Fundos Rotativos devem ser constituídos na natureza da despesa referente a "*Integralização a Fundos Rotativos*".

Art. 2º Os Fundos Rotativos criados por esta Lei destinam-se a custear despesas de pequena monta e de pronto pagamento na execução dos programas de apoio administrativo, referentes a:

- I – materiais de consumo e expediente;
- II – reparo, manutenção e conservação de móveis, máquinas, aparelhos, equipamentos, veículos e imóveis;
- III – comunicação em geral, festividades e homenagens;
- IV – diárias, passagens, locomoção e combustíveis;
- V – participação em exposições, congressos e conferências;
- VI – materiais e serviços gráficos de áudio, vídeo e fotografia;
- VII – taxas, emolumentos e licenças administrativas e judiciais e retenção de tributos;
- VIII – fornecimento de alimentação.

Art. 3º O Gestor de cada Fundo Rotativo será designado por ato do Presidente da EMATER dentre o pessoal efetivo, salvo se não houver servidor nessa condição, vedada a designação de temporário ou estagiário.



conter: § 1º O ato de designação do gestor do fundo rotativo deve

- I – nome do servidor;
- II – função, cargo e matrícula;
- III – número da carteira de identidade e do CPF;
- IV – endereço residencial;
- V – valor do fundo rotativo; e
- VI – indicação do número desta Lei de criação do fundo.



no art. 2º; § 2º Compete ao gestor do fundo rotativo:

- I – solicitar emissão de empenhos estimativos;
- II – movimentar os recursos do fundo;
- III – realizar pesquisa de preços;
- IV – adquirir os materiais e contratar os serviços relacionados
- V – solicitar a recomposição do fundo; e
- VI – prestar contas dos recursos utilizados.

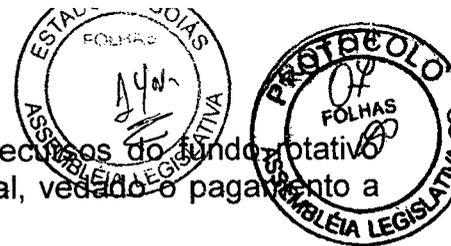
§ 3º No caso de seu afastamento, temporário ou definitivo, o gestor do fundo deve prestar contas de sua gestão, transferindo ao sucessor toda documentação pertinente, por meio do Termo de Transmissão de Gestão de Fundo Rotativo, conforme modelo constante do Anexo Único do Decreto nº 6.962, de 29 de julho de 2009.

§ 4º No caso do § 3º o novo gestor deve providenciar as alterações de cadastro junto à instituição bancária que movimenta a conta do fundo, mediante apresentação do ato oficial de sua designação.

Art. 4º A realização de despesas à conta do fundo rotativo deve ser precedida de pesquisa de preços.

§ 1º A pesquisa de preços deve ser feita, no mínimo, com três propostas recebidas, preferencialmente em papel timbrado, contendo também o número do CNPJ ou do CPF do emissor, endereço, assinatura do responsável, sua validade e prazo de entrega ou execução dos serviços.

§ 2º Excepcionalmente, desde que devidamente justificado, podem ser aceitas apenas duas propostas.



§ 3º A quitação de despesas com recursos do fundo rotativo deve se dar exclusivamente por meio de cheque nominal, vedado o pagamento a servidor a título de ressarcimento ou ajuda de custo.

§ 4º É vedada a emissão de cheque em valor superior ao empenhado.

§ 5º A movimentação do fundo rotativo deve ser escriturada em livro ou folhas avulsas com os lançamentos dos débitos, créditos e saldos diários.

§ 6º No pagamento de serviços executados, o gestor do fundo deve proceder à retenção dos impostos e das contribuições dos quais o Estado seja substituto tributário, sob pena de responsabilidade solidária.

Art. 5º Os Fundos Rotativos criados por esta Lei terão como agente financeiro a instituição bancária adotada pelo Tesouro Estadual.

Art. 6º Em decorrência das disposições desta Lei, fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a abrir crédito especial no valor de R\$ 480.000,00 (quatrocentos e oitenta mil reais), destinado à criação do Grupo de Despesa (05) – Inversões Financeiras, Fonte (20) – Recursos Diretamente Arrecadados, no Programa Apoio Administrativo.

Art. 7º As tomadas e prestações de contas dos gestores dos Fundos Rotativos instituídos por esta Lei serão feitas de conformidade com a legislação pertinente e específica, com observância, ainda, das instruções normativas expedidas pelo Tribunal de Contas do Estado de Goiás –TCE.

Art. 8º Fica revogada a Lei nº 17.465, de 1º de novembro de 2011.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DE GOIÁS**, em  
Goiânia, de \_\_\_\_\_ de 2015, 127º da República.

**MARCONI FERREIRA PERILLO JÚNIOR**

José Eliton de Figuerêdo Júnior



A PUBLICAÇÃO E, POSTERIOR-  
MENTE, A COMISSÃO DE CONS-  
TITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.  
Em 22 / 09 / 2015  
[Signature]  
1º Secretário